

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.074, DE 2009

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para conferir ao Ministério Público atribuições quanto à proteção e defesa da saúde do idoso, bem como criminalizar a conduta que especifica.

**Autor:** SENADO FEDERAL - PEDRO SIMON

**Relator:** Deputado LUIZ LIMA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.074, de 2009, do Senado Federal, tem como objetivo alterar a Lei nº 10.741, de 2003, para conferir ao Ministério Público atribuições quanto à proteção e à defesa da saúde do idoso, bem como criminalizar a conduta que especifica.

As modificações propostas referem-se a três dispositivos da Lei. Em relação ao art. 74, o PL propõe que a competência do Ministério Público para a promoção e acompanhamento de ações de idosos estenda-se àquelas relacionadas a medicamentos e saúde. No que tange ao art. 79, o PL objetiva fazer com que as ações de responsabilidade por ofensa a direitos assegurados a idosos por omissão ou oferecimento insatisfatório de medicamentos e alimentos também sejam regidas pelas disposições da Lei nº 10.741, de 2003. Por fim, acerca do art. 99, o PL objetiva acrescentar no tipo penal previsto a hipótese de privação do idoso de medicamentos.

Esta Proposição, que tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO),



para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do Projeto de Lei nº 6.074, de 2009, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Dos mais de 210 milhões de brasileiros, cerca de 37,7 milhões têm mais de sessenta anos, ou seja, são considerados pessoas idosas<sup>1</sup>. Esse grupo populacional, que é cada vez mais representativo, tem demandas de saúde muito específicas.

Segundo o Caderno de Atenção Básica do Ministério da Saúde sobre envelhecimento<sup>2</sup>, muitas pessoas idosas são acometidas por doenças e agravos crônicos não transmissíveis, estados permanentes ou de longa permanência, que requerem acompanhamento constante e geralmente estão associadas (são comorbidades).

Essas enfermidades podem afetar a sua funcionalidade e comprometer de forma significativa a sua qualidade de vida. Dessa forma, as pessoas idosas têm, em geral, maior necessidade de cuidados, para a manutenção do seu bem-estar.

O PL nº 6.074, de 2009, visa a modificar a Lei nº 10.741, de 2003, para alcançar três objetivos:

1 - fazer com que a competência do Ministério Público (MP) para a promoção e acompanhamento de ações de idosos estenda-se àquelas relacionadas a medicamentos e saúde;

1 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-10/dia-nacional-do-idoso-conheca-politicas-publicas-para-essa-populacao>

2 [http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/cadernos\\_ab/abcd19.pdf](http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/cadernos_ab/abcd19.pdf)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215002549900>



2 - permitir que as ações de responsabilidade por ofensa a direitos assegurados a idosos por omissão ou oferecimento insatisfatório de medicamentos e alimentos também sejam regidas por suas disposições;

3 - acrescentar no tipo penal previsto no art. 99 a hipótese de privação do idoso de medicamentos.

Embora o fornecimento gratuito de serviços de saúde e medicamentos seja uma obrigação prevista constitucionalmente, nem sempre ocorre de maneira eficaz. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça<sup>3</sup>, há mais de dois milhões de ações sobre saúde em tramitação no País. A maioria envolve pedidos de acesso a procedimentos e medicamentos, muitos deles previstos na lista do Sistema Único de Saúde (SUS), mas negligenciados pelo Estado.

Entre 2008 e 2017, foi registrado aumento de 130% nas ações de saúde, o que causou impacto no orçamento do Ministério da Saúde, com incremento em 13 vezes nos gastos em atendimento a demandas judiciais<sup>4</sup>. Muitos dos que ingressaram na justiça em defesa do seu direito à saúde eram pessoas idosas.

É importante, por isso, que o Ministério Público, no exercício da sua responsabilidade pela defesa dos interesses da sociedade<sup>5</sup>, também vele pela observância da constituição e das leis em defesa da saúde das pessoas idosas, bem como promova ações nas circunstâncias em que elas pleiteiam a execução de serviços de saúde ou o fornecimento de medicamentos.

O art. 3º da Lei nº 10.741, de 2003, garantiu ao idoso a absoluta prioridade na efetivação do direito à saúde. As alterações propostas neste Projeto permitirão a atribuição expressa ao MP da legitimidade para propor ações judiciais de saúde e de medicamentos aos idosos. Também criminalizarão a conduta daquele que privar o idoso, dolosamente, de medicamentos. Com isso, garantirão a esse grupo populacional melhoria na qualidade de vida.

3 <https://www.cnj.jus.br/solucoes-construidas-pelo-cnj-buscam-reduzir-judicializacao-da-saude/>

4 <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/03/66361404dd5ceaf8c5f7049223bdc709.pdf>

5 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp40.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp40.htm)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215002549900>



Por acreditarmos na importância desta Proposição para o aprimoramento da legislação protetiva dos brasileiros da melhor idade, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.074, de 2009.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2021.



**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**

